



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

MPV 1.398/2026

PARECER Nº , DE 2026

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.398, de 21/10/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 300.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ricardo Barros

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.398, de 21/10/2026, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 300.000.000,00, para o fim que especifica.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 2.297/2026, de 20 de outubro de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo viabilizar a continuidade das ações de recuperação de áreas atingidas por desastres climáticos em Municípios de diversas regiões do País, com destaque para a estiagem severa e os incêndios florestais no Estado do Amazonas.

A citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da ' nº 1.398/2026. Nesse sentido, esclarece que a relevância e a urgência decorrem da

Página 1 de 6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade de atendimento célere à população atingida. Por sua vez, a imprevisibilidade deve-se à severidade de episódios climáticos extremos fora do projetado para o período.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV, de autoria do Deputado Capitão Alden, que acrescenta dispositivo para estabelecer critérios de priorização, transparência e equidade na aplicação dos recursos de proteção e defesa civil entre os entes federativos atingidos

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Conforme a Resolução mencionada, a Comissão deve emitir um parecer único, abordando a matéria sob os aspectos constitucionais, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, bem como o mérito e a adequação financeira e orçamentária, os quais serão examinados a seguir.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que:

A relevância decorre da necessidade de assegurar atendimento célere à população atingida por desastres climáticos.

A urgência deve-se à impossibilidade de postergar as ações de proteção e defesa civil.

A imprevisibilidade decorre da ocorrência simultânea de eventos climáticos extremos em diversas regiões do País, em intensidade superior à considerada nas projeções que subsidiaram a elaboração da Lei Orçamentária para 2026.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.398/2026 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Destaca-se que a MPV nº 1.398/2026 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.398/2026.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Nos termos do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam aos limites do Regime Fiscal Sustentável. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar;

Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.398/2026 indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação relativo à fonte “Recursos Livres da União”.

Observando o Anexo da MPV, verifica-se que a dotação está integralmente alocada na ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil, como despesa primária discricionária (RP 2), no Grupo de Natureza de Despesa 3 – Outras Despesas Correntes. Eleva, portanto, as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2026, com impacto sobre o resultado primário.

Cabe lembrar, contudo, que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal.

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.398/2026.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.398/2026 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda à MPV nº 1.398/2026, de autoria do Deputado Capitão Alden (PL-BA). A emenda acrescenta dispositivo para estabelecer critérios de priorização, transparência e equidade na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicação dos recursos. Como se observa, seu conteúdo tem natureza normativa, não alterando nem suprimindo dotação.

Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o objeto próprio da medida provisória de crédito extraordinário, a qual, à luz do princípio orçamentário da exclusividade, deve restringir-se à autorização e à alocação de despesas.

Desse modo, por infringir o art. art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da Emenda nº 1.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.398/2026, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda apresentada, votamos pela inadmissão da Emenda nº 1.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.398/2026, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 29 de outubro de 2026.

Deputado Ricardo Barros – PP/PR

Relator

